

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

ELIZABETH NORDESTE S.A.

Processo CVM nº RJ-2002-0090

Trata-se de recurso interposto em 09/06/2008 por ELIZABETH NORDESTE S.A., contra decisão SGE nº 421, de 08/04/2008, nos autos do Processo CVM nº RJ-2002-0090 (fls. 48 e 49), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento nº 92/32 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 1º, 2º e 3º trimestres de 1991, pelo registro de **Companhia Incentivada**.

Em sua impugnação, a Elisabeth Nordeste alegou que foi indevida a cobrança do crédito tributário, pois a empresa não chegou a entrar em atividade, nunca usufruiu de incentivos fiscais e nunca solicitou registro junto a CVM.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, pois, conforme informado pela Superintendência de Relações com Empresas (fls. 40 e 41), os documentos apresentados às fls. 03 a 33 foram insuficientes para a comprovação de que a Elizabeth Nordeste nunca angariou qualquer tipo de incentivo fiscal.

Em grau recursal, a Elizabeth Nordeste reitera a alegação apresentada na impugnação de que nunca foi beneficiária de incentivos fiscais, apresentando documentação de forma a fundamentar o argumento.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 09/06/2008 (fl. 52) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (09/05/2008, cf. à fl. 51), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

Dada a alegação da recorrente a respeito de sua exclusão do cadastro CVM, formulamos nova consulta à Superintendência de Relações com Empresas, e esta, através do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 074/10 (fl. 135), informou a confirmação junto ao BNB, de que a companhia não angariou recursos do FINOR, não sendo, portanto, obrigada a promover seu registro na CVM. Desta forma, foi providenciada a devida alteração cadastral, de modo que, conforme ficha de cadastro de participante à fl. 138, a companhia teve seu registro excluído em 10/07/1990 por inclusão indevida. Conclui-se, pois, que não ocorreu o fato gerador do tributo, não sendo devido o crédito tributário objeto do lançamento ora guerreado.

Isto posto, somos pelo **provimento** do recurso apresentado por Elizabeth Nordeste S.A.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro